



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13637.720025/2011-50
ACÓRDÃO	2002-009.475 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIANA LOURDES GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 49.362,45, pagos em ação judicial através do Banco do Brasil, resultando em imposto suplementar de R\$ 5.212,37, ao invés de imposto a restituir de R\$ 2.836,46.

De acordo com o relatório fiscal a contribuinte declarara estes rendimentos como isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, mas não comprovara tratar-se de proventos de aposentadoria ou pensão.

A impugnante argumenta, em síntese, que são rendimentos isentos do imposto de renda por ser pensionista da aeronáutica e portadora, desde fevereiro de 2007, de neoplasia maligna, moléstia prevista na lei de isenção. Para comprovar, apresenta laudo pericial oficial e exames médicos.

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave se aplica somente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação e juntando novos documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Não constando dos autos documento que comprova o recebimento da notificação relativa ao acórdão da DRJ, o recurso deve ser tido como tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

A Impugnação apresentada foi julgada improcedente com os seguintes fundamentos:

De acordo com o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave. A contribuinte não apresenta documentos que permitam estabelecer a natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial. Não traz também planilhas de cálculos judiciais com a relação dos meses de acúmulo, impossibilitando o recálculo do imposto de acordo com a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 e orientações constantes no Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010. Sem esta prova, cabe assumir que se trata de rendimentos relativos a um único mês.

Assim, em relação à moléstia grave não há controvérsias nos autos estando ela comprovada pelos documentos de fls. 9 e 14 dos autos.

Com a juntada das cópias da ação judicial, documentos de fls. 75/82 a questão da natureza dos rendimentos recebidos restou esclarecida, tratando realmente como alegado pela Contribuinte de rendimentos de pensão.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cálculo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os DF CARF MF Fl. 89 Processo nº 13840.720846/2016-95 Acórdão n.º 2001-000.295 S2-COT1 Fl. 87 7 percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

No caso dos autos, em relação à moléstia grave e a data de início de sua ocorrência não há controvérsias nos autos estando ela comprovada pelos documentos de fls. 9 e 14 dos autos.

Com a juntada das cópias da ação judicial, documentos de fls. 75/82 a questão da natureza dos rendimentos recebidos restou esclarecida, tratando realmente como alegado pela Contribuinte de rendimentos de pensão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura